

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, desagravando a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende desagravar a infração disposta no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro para o portador da Permissão para Dirigir.

O autor sugere que, se essa infração for cometida por condutor portador de Permissão para Dirigir, deve ser enquadrada como de natureza média.

Argumenta que, como se trata de infração que afeta apenas a administração de trânsito e não a segurança viária, ser de natureza grave também para os condutores com Permissão para Dirigir torna-se um rigor excessivo que pode dificultar-lhes a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, após o decurso do período em que dirigia com a Permissão.

Para alcançar esse desiderato, a proposição em exame pretende acrescentar parágrafo único ao mencionado art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro,

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto em apreço, sem emendas.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 662, de 2011, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa ajusta-se às normas da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 662, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator